



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1185

DECISÃO Nº 141/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23271830/2020 (PROT. Nº 387980/2020)

INTERESSADO: A S A RENOVADORA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

EMENTA: **APROVA** a "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,33 APLICADO À EMPRESA A S A RENOVADORA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-PA".

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1185, de 09/09/2021, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23271830/2020 (PROT. Nº 387980/2020) - A S A RENOVADORA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** Assunto: "**DECISÃO Nº 68/2020-CEEM, QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 2.346,33 APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 59 da Lei Federal 5.194/66)**" **DECIDIU**, por unanimidade, **Aprovar** o Parecer do Conselheiro Relator Edgard Braga Rodrigues Junior, nos seguintes termos: "- CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos Processos de Infração e Aplicação de Penalidades; - CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; - CONSIDERANDO que, em 10/02/2020, a Autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por Infração à Legislação Profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; - CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; - CONSIDERANDO ainda que, a Autuada não apresentou Defesa Escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004 sendo, portanto, considerada REVEL; - CONSIDERANDO que da Decisão da Câmara Especializada a Autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PA; - CONSIDERANDO os termos do Recurso apresentado;- CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Jurídica nº 1251 -PROJ-2021. Diante das Considerações e verificação da documentação apensada ao Processo, não sendo constatada Defesa apresentada no prazo pela infratora, **VOTO** pela **MANUTENÇÃO** da **PENALIDADE APLICADA** no **AUTO** de **INFRAÇÃO** em epígrafe, no valor de R\$ 2.346,33. É o Parecer e Voto". Presidiu a reunião o senhor **Carlos Renato Milhomem Chaves**. Votaram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio José Figueiredo Moreira, Antonio Noé Carvalho de Farias, Celso Shiguetoshi Tanabe, Clarindo Rodrigues da Silva Junior, Cléber de Souza Oliveira, Danilo da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira da Silva Neto, Gilmário da Silva Drago, Gustavo Muraro Aires, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose de Souza Teixeira Junior, José Maria do Nascimento Pastana, José Renato Lima Aguiar, Kepler José Braun Guimarães, Marcelo Augusto Vieira de Oliveira, Mário Couto Soares, Milena Pantoja de Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Ricardo José Lopes Batista, Ronald Kelley da Silva, Sérgio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de Setembro de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 29/09/2021 13:59:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.